



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12452.000133/2007-21  
**Recurso n°** 921.125 Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.089 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2012  
**Matéria** DRAWBACK - FORNECIMENTO INTERNO  
**Recorrente** CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 23/05/2002 a 02/07/2002

**DRAWBACK SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO.**

Anulado o ato concessório pela SECEX, impõe-se a cobrança dos tributos, da multa de ofício e de juros moratórios, por força dos artigos 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, e 13 da Lei nº 9.065, de 20/6/1995, e da Súmula CARF nº 4.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 23/05/2002 a 02/07/2002

**DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.**

Para efeitos de drawback modalidade suspensão, a contagem do prazo decadencial começa a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação prevista no Ato Concessório respectivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade e de decadência. Quanto à decadência, votaram pelas conclusões os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira e Paulo Sergio Celani. No mérito, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso para afastar a competência da Receita Federal para avaliar a justeza da anulação do ato concessório de drawback; e, pelo voto de qualidade, negado provimento ao recurso quanto ao afastamento, de ofício, da cobrança de multa e juros de mora, e vencidos os Conselheiros Daniel Mariz Gudino (relator), Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Designado o

Conselheiro Paulo Sergio Celani para redigir o voto vencedor. O advogado do sujeito passivo, Dr. Leonardo Fabrício Gomes da Silva, OAB-SP 203935, proferiu sustentação oral.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

Paulo Sergio Celani - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sergio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões do recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

*Em procedimento fiscal instaurado para verificar a regularidade do recolhimento dos tributos vinculados a importação, incidentes sobre as operações de importação cujas Declarações de Importação – DI foram desembaraçadas ao amparo do Ato Concessório de Drawback no. 20020046308, de que foi beneficiária a Pessoa Jurídica Fiscalizada, restou constatado, como se verifica no “Relatório de Auditoria Fiscal” que é parte do Auto de Infração, que o contribuinte descumpriu exigências substanciais da Lei no. 8.032/90 e legislação correlata, ESSENCIAIS À CONCESSÃO E FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.*

*O Ato Concessório em análise foi objeto de processo de revisão administrativa pelo DECEX (Processo Administrativo nº 52500000414/2006-03) que culminou em sua anulação. A declaração anulatória foi prolatada na Decisão nº 0262/DECEX-2006, de 2 de junho de 2006, e confirmada pela Decisão SECEX nº 7 em que negou provimento ao recurso apresentado pela Confab (ambas as decisões constam do processo de revisão que compõe o anexo XI do “Relatório de Auditoria Fiscal”)*

*O Ato Concessório em evidência foi registrado em 25/03/2002 e teve a validade indicada originalmente até 18/06/2003. Posteriormente foi estendido até 23/05/2004.*

*A anulação deu-se com efeito “ex tunc” por “existência de vício de legislação insanável o que coloca a operação em desconformidade com o previsto no art. 5º da lei 8032/90, pelo fato de que a licitação internacional teria sido realizada pela empresa privada Alunorte – Alumina do Norte do Brasil S.A., entidade não sujeita a aplicação da Lei 8.666/93.”.*

*A simples anulação do Ato Concessório leva ao descabimento do benefício fiscal em questão, tornando devidos os tributos que incidiram sobre as importações. No entanto, a fiscalização examinou a operacionalização do AC, tendo concluído que o contribuinte teria descumprido exigências substanciais da Lei nº 8.032/90 e legislação correlata, essenciais à fruição dos benefício fiscal (sic).*

*O descumprimento das condições do regime, acima mencionadas, podem ser assim resumidas:*

*01 – O contribuinte não obteve financiamento internacional prévio e integral para pagar as importações efetuadas;*

*02 – O contribuinte não forneceu todos os elementos (documentação) necessária por ocasião da concessão do Ato Concessório do “drawback”;*

*03 – Não houve licitação pública para o empreendimento; e*

*04 – A proposta aceita para o fornecimento condicionou a concessão do regime a uma dispensa hipotética a ser conseguida pelo importador.*

*Ciente do teor do Auto de Infração, e inconformado com o mesmo, o impugnante apresentou sua peça impugnatória (v. fls. 982/1005), com os seguintes argumentos:*

*01 – questiona a revisão do Ato Concessório por parte da SECEX e o comprometimento lógico do Auto de Infração em razão da incompatibilidade entre seus fundamentos. Conforme suas palavras, “admitindo-se que o Ato Concessório seja nulo, seria como se tal ato nunca tivesse existido; logo, jamais caberia a discussão quanto ao cumprimento ou não de um regime que é tido pela própria fiscalização como inexistente”.*

*02 – Alega que no Auto de Infração são exigidos créditos tributários já fulminados pelo instituto da DECADÊNCIA, tomando-se por base a data do registro das Declarações de Importação.*

*03 – Alega que não cabe autuação, tendo em vista que a suposta nulidade do Ato Concessório decorreu de alteração de interpretação da legislação federal pela Administração Federal.*

*04 – Alega que o Ato Concessório foi cumprido.*

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 21/06/2011, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo

II (SP) julgou improcedente a impugnação da Recorrente, conforme Acórdão nº 17-51.759 (fls. 1.040/1.047):

*Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Período de apuração: 23/05/2002 a 02/07/2002*

*DRAWBACK SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO.*

*Restando comprovado que o Ato Concessório foi anulado pela SECEX, por vício de legalidade insanável, em condições de garantia ao interessado à ampla defesa e ao contraditório, é cabível a cobrança dos tributos, além de multas e juros moratórios, tendo em vista que ato anulado com efeitos “extinctio” equivale a ato inexistente.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 23/05/2002 a 02/07/2002*

*DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.*

*Para efeitos de drawback modalidade suspensão, a contagem do prazo decadencial começa a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação prevista no Ato Concessório respectivo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão por intimação postal, em 17/08/2011, tendo protocolado seu recurso voluntário em 16/09/2011, o qual, em síntese, reitera os argumentos de sua impugnação, acrescentando-lhe apenas a alegação de nulidade da decisão recorrida por falta de apreciação de provas e argumentos constantes da impugnação.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 22/11/2011.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño - Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972.

Conforme já relatado, o inconformismo da Recorrente desdobra-se em quatro questões: (i) a decisão recorrida é nula por não ter apreciado provas e argumentos constantes da impugnação; (ii) o auto de infração é improcedente, pois os créditos tributários nele lançados já estavam fulminados pelo instituto da decadência; (iii) o lançamento decorre de uma mudança

de interpretação da legislação, não podendo sofrer a retroação dos efeitos dessa nova linha interpretativa; (iv) o ato concessório foi cumprido.

### NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

De fato, a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que toda a argumentação sustentada pela Recorrente em sua impugnação seria irrelevante diante do fato de a SECEX ter cancelado o ato concessório. Isso não quer dizer que as alegações da Recorrente não foram analisadas pela instância *a quo*.

Além de discorrer sobre o instituto da decadência, o acórdão abordou também a mudança de entendimento da SECEX e o alegado cumprimento do ato concessório pela Recorrente. É o que se depreende dos trechos abaixo transcritos:

*A legitimidade da SECEX para conceder ou anular Atos Concessórios de Drawback-suspensão também invalida a alegação do impugnante de que não cabe autuação, tendo em vista que a suposta nulidade do Ato Concessório decorreu de alteração de interpretação da legislação federal pela Administração Federal.*

(...)

*Portanto, não cabe tomar como termo inicial de contagem do prazo decadencial, para importações ao amparo do regime de drawback-suspensão, a data do registro da Declaração de Importação, nem argumentar que no presente caso o Auto de Infração foi lavrado sobre direitos fulminados pelo instituto da decadência.*

(...)

*Alega também que o Ato Concessório foi cumprido, rebatendo as informações apresentadas no Auto de Infração. Tal argumentação é irrelevante, pois a anulação do AC prevalece sobre o cumprimento / descumprimento do regime.*

Diante disso, deve-se afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

### DECADÊNCIA

Sobre a decadência, melhor razão não assiste à Recorrente, pois o termo de início da contagem do referido prazo não é a data do registro das declarações de importação.

Isso porque os tributos suspensos pelo regime de drawback somente podem ser lançados de ofício se e quando o beneficiário deixar de exportar as mercadorias contempladas no ato concessório, ou as exportar sem observar qualquer requisito nele previsto.

Logo, o termo *a quo* do prazo decadencial nos casos de drawback suspensão é o primeiro dia do exercício seguinte à data em que foi configurado o descumprimento do ato concessório. É o que se depreende da redação atual do art. 138 do Decreto-Lei nº 37 de 1966, a saber:

*Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

Para demonstrar que o assunto é pacífico no CARF, transcreve-se abaixo ementa de acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre o tema ora enfrentado:

*DRAWBACK SUSPENSÃO. TERMO DE INÍCIO DA DECADÊNCIA.*

*No regime de drawback suspensão o prazo decadencial só se inicia no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao do término do regime.*

*(Acórdão nº 9303-00.275, Rel. Cons. Nanci Gama, Sessão de 22/10/2009)*

À vista da legislação e da jurisprudência consolidada do CARF, não merece prosperar a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente.

#### MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO

A Recorrente se insurge contra o lançamento pelo fato de ter se baseado na decisão da SECEX que anulou o ato concessório do seu regime aduaneiro especial, a qual, por sua vez, baseou-se em uma mudança de interpretação da SECEX sobre a legislação federal aplicável.

No tocante às competências da Receita Federal do Brasil e da SECEX em matéria de drawback, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF já se manifestou, conforme ementa abaixo transcrita:

*DRAWBACK-SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA. CACEX/SECEX. ADITIVO. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.*

*A emissão de Ato Concessório do Regime Aduaneiro de Drawback, bem como dos respectivos Aditivos, é de competência da CACEX. A competência da Receita Federal é para avaliar o adimplemento do compromisso por parte do contribuinte, não se estendendo para a legalidade dos atos administrativos expedidos por outros órgãos da Administração Federal.*

*(Acórdão nº 9303-001.932, Susy Gomes Hoffmann, Sessão de 11/04/2012)*

Desse modo, ainda que a Recorrente tenha razão em se insurgir contra a decisão que anulou o ato concessório sobre o qual o seu regime especial estava erigido, não compete à Receita Federal do Brasil rever os atos administrativos proferidos por outros órgãos da Administração Federal no âmbito de suas competências legais.

Especificamente sobre os atos concessórios anulados pela SECEX, convém transcrever a seguinte ementa de uma das câmaras baixas deste CARF:

*COMPETÊNCIA DA RFB E DA SECEX. ATOS CONCESSÓRIOS NULOS. INEXISTÊNCIA DE DRAWBACK. No drawback há sempre dois regimes a compor o seu regime jurídico - o econômico, administrado pela SECEX, e o aduaneiro, confiado à RFB. Assim não pode a RFB intervir no regime econômico administrado pela SECEX, por isso mesmo é de grande relevância que a SECEX emita o Relatório de Comprovação, relativo ao adimplemento do regime, seja ele parcial ou total, isso porque o referido Relatório está vinculado ao regime econômico do Drawback (Termo de Compromisso firmado no Ato Concessório), o que tem significado diverso do regime aduaneiro, o qual está vinculado ao Termo de Responsabilidade e à Fiança, prestados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. É bem por esse motivo que este último órgão tem competência para fiscalizar os beneficiários daquele regime aduaneiro especial, independentemente dos relatórios de comprovação da SECEX mas não competência para atestar o adimplemento do regime econômico do Drawback, a cargo exclusivamente da SECEX. Nesse diapasão, insta apontar que é a SECEX que emite o Ato Concessório para dar início ao incentivo-benefício fiscal, e o regime econômico precede o aduaneiro certamente. **Portanto, se o beneficiário não se desincumbe de comprovar o adimplemento junto ao órgão que lhe concedeu o regime especial, a Secretaria da Receita Federal não deve se manifestar a respeito do adimplemento do regime.** Em outras palavras, o regime econômico prescinde do regime aduaneiro, mas este não prescinde daquele. **Em pior situação, entretanto, encontra-se o beneficiário do regime que tem declarado nulo o Ato Concessório (mediante o processo administrativo competente, a cargo do MDIC), porquanto a nulidade declarada ex tunc tem o condão de fazer desaparecer como um todo o incentivo-benefício fiscal, e via de consequência, não faz o menor sentido a RFB verificar o adimplemento do regime aduaneiro de drawback, uma vez que este não mais existe.***

*(Acórdão nº 3101-00.305, Rel. Cons. Corinho Oliveira Machado, Sessão de 03/12/2009)*

Seguindo a linha dos arestos supracitados, deve-se negar provimento a essa alegação de mérito.

### **CUMPRIMENTO DO ATO CONCESSÓRIO**

Conforme já exposto na última ementa transcrita, a declaração de nulidade do ato concessório pela SECEX, com a ressalva dos efeitos *ex tunc*, deve ser interpretada como se o ato concessório nunca houvesse existido. Desse modo, as importações realizadas ao amparo desse ato concessório teriam sido tributadas integralmente na data do registro das respectivas declarações de importação.

Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que, quando das importações realizadas, a Recorrente estava lastreada em ato da Administração Pública Federal, que reconheceu o adimplemento dos requisitos necessários para a sua expedição.

Logo, a Recorrente não pode ser penalizada da mesma forma como seria se simplesmente tivesse violado a legislação do drawback, sob pena de violar o princípio da proteção da confiança legítima que norteia o Estado Democrático de Direito.

É de se aplicar o art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*

*III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

*IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

**Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.**

Diante das circunstâncias do caso concreto, alheias à vontade da Recorrente, deve-se dar parcial provimento ao recurso voluntário para que o lançamento seja procedente apenas no tocante ao valor principal dos tributos devidos na importação, excluindo-se a multa de ofício e os juros moratórios.

Daniel Mariz Gudiño

## Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Sergio Celani – Redator Designado

Quanto ao afastamento, de ofício, da cobrança de multa e juros de mora, a turma, por voto de qualidade, divergiu do relator, com base nas seguintes razões.

O ato concessório que beneficiava a contribuinte foi declarado nulo, com efeitos “*ex-tunc*”.

Em decorrência, os tributos até então suspensos tornaram-se exigíveis, considerando-se como elementos temporais aqueles previstos nas leis de incidência de cada um.

Uma vez que os tributos não foram recolhidos, multa e juros de mora também se tornaram devidos, por força do que dispõem o art.44 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, e o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/6/1995.

O artigo 100 do CTN não tem o condão de tornar inexigíveis os tributos incidentes na importação no presente caso.

Segundo o parágrafo único deste artigo, a penalidade, a cobrança de juros de mora e a atualização monetária são excluídas pela observância, apenas, das seguintes normas complementares: ato normativo; decisão de órgão singular ou coletivo a que a lei atribui eficácia normativa; práticas reiteradamente observadas pela autoridade administrativa; convênios celebrados entre si pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

O Ato Concessório do drawback não se enquadra em nenhum destes casos.

Não é ato normativo, decisão de órgão singular ou coletivo a que a lei atribui eficácia normativa, convênio, nem prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa.

Por outro lado, no presente caso, não se pode invocar um “*princípio da proteção da confiança legítima que norteia o Estado Democrático de Direito*” para afastar a exigência de acréscimos legais, como quer o relator.

Após a ciência da decisão final que declarou a nulidade e antes da instauração de procedimento fiscal, a contribuinte poderia ter recolhido os tributos, afastando a exigência da multa de ofício, com fundamento no art. 138 do CTN.

Em 14/09/2006, a contribuinte foi cientificada da Decisão SECEX nº 7, que, com base no PARECER/MDIC/CONJUR/DVG/Nº 0484-7.3/2001, de 11/06/2006, negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a Decisão nº 0262/DECEX-2006, mantendo-se esta decisão que havia declarado a nulidade do Ato Concessório.

A fiscalização que resultou na exigência em discussão se iniciou em 02/05/2007, quando a contribuinte foi cientificada do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.08.00-2007.00148-7, fl. 03 dos autos.

Logo, a recorrente deixou transcorrer, aproximadamente, 8 meses sem regularizar sua situação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que impede a aplicação do princípio citado pelo Conselheiro Relator.

Os juros devem ser exigidos, também, por força da Súmula CARF nº 4. Veja-se:

*“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Por estas razões, vota-se por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o crédito tributário na íntegra.

Paulo Sergio Celani

Processo nº 12452.000133/2007-21  
Acórdão n.º **3201-001.089**

**S3-C2T1**  
Fl. 1.095

---

CÓPIA